



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.904079/2017-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.706 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Recorrente** ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice à apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação pleiteado em DCOMP relativo a crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 6012), do ano-calendário 2009.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

O presente processo trata de compensação(ões) efetuada(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado a título de IRPJ, código 0220, do ano-calendário de 2009, realizado por meio de DARF.

Através de Despacho Decisório eletrônico, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que o crédito associado ao correspondente DARF já fora objeto de análise em PER/DCOMP anterior(es) que referenciava(m) o mesmo pagamento e cuja conclusão fora pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Nas Informações Complementares da Análise do Crédito, integrante do mesmo Despacho Decisório, consta a discriminação do(s) PER/DCOMP(s), assim como a do(s) processo(s) em que foi(ram) proferida(s) a(s) mencionada(s) decisão (ões) de não reconhecimento do direito creditório correspondente.

Cientificada dos termos do Despacho Decisório ora em lide, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a) no encerramento do ano-calendário de 2009, verificou que realizara o pagamento a maior de IRPJ e CSLL, havendo, assim, recolhimentos indevidos a serem restituídos e compensados em seu favor;
- b) em maio de 2010, enviou 10 (dez) pedidos de compensação buscando a utilização desse crédito; entretanto, como não havia, à época, procedido com a retificação da DCTF, onde ainda constavam valores maiores do que os devidos, houve o indeferimento daqueles pedidos (despachos decisórios anexos);
- c) é importante frisar-se, que o motivo para indeferimento dos pedidos de compensação originariamente transmitidos decorrera da divergência entre a DCTF e DIPJ entregues, e não pela inexistência do referido crédito pleiteado;
- d) para não causar maiores prejuízos quanto à apuração dos seus tributos, optou pelo parcelamento dos débitos relativos aos pedidos de compensação originariamente não compensados (doc. em anexo);
- e) em 24.10.2012, retificou as DCTF das competências de setembro e dezembro de 2009 (doc. anexo), nas quais declarou e constituiu os valores a recolher a título de IRPJ e CSLL, passando a constar o crédito tributário efetivamente devido;

f) por evidente, com o parcelamento dos débitos anteriores (não compensados) e com a consequentemente retificação das DCTF, trazidas como impedimento para a não-homologação anterior, reabriu-se o seu direito à utilização do pagamento indevido realizado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado;

g) por um lapso, ao preencher os novos pedidos de compensação, ao invés de informar no tipo de crédito: “Saldo Negativo” de IRPJ ou de CSLL, nos termos do artigo 83, II da Instrução Normativa 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, declarou indevidamente tratar-se de “Pagamento Indevido ou a Maior”;

h) com isso, e apesar de evidente o seu direito à utilização do crédito decorrente do pagamento indevido de CSLL e IRPJ, a Receita Federal do Brasil não homologou as declarações de compensação transmitidas, gerando, assim, os processos de cobrança ora impugnados (doc. em anexo);

i) o indébito tributário fica integralmente demonstrado, *in casu*, uma vez que, no segundo e terceiro trimestres de 2009, a Manifestante apurou CSLL a pagar nos valores de R\$ 260.498,56 e R\$ 335.556,72, respectivamente, e de IRPJ de R\$ 717.607,10 e R\$ 926.099,22; os recolhimentos efetuados, contudo, foram efetuados em valor maior do que o devido, por meio das parcelas trimestrais pagas à Receita Federal, conforme se demonstra por meio da DIPJ e comprovantes de pagamento já trazidos aos autos;

j) inclusive, as retificações das DCTF foram realizadas, em 24/10/2012, antes, portanto, da entrega das declarações de compensação, sendo que, somente em 25.10.2012 é que as compensações declaradas ao Fisco foram transmitidas à Receita Federal, situação em que já não havia mais quaisquer divergências entre o valor do IRPJ devido e aquele declarado e constituído ao Fisco;

k) não há qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula a crédito não utilizado em nenhum momento;

l) ainda que houvesse qualquer equívoco no preenchimento das declarações, o que não é o caso, eventual erro de preenchimento de declaração tem sido relevado pela própria Receita Federal do Brasil, impondo à autoridade administrativa a necessária consideração das efetivas operações ocorridas, a fim de permitir a homologação do pedido de compensação entregue pelo contribuinte, como se depreende do Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 28 de agosto de 2015;

m) não pode ter seu direito creditório obstado por um mero erro formal no preenchimento da DCOMP, equívoco este que não causou prejuízo algum ao Erário, tendo por base o consagrado princípio da verdade material ou real; e

n) os argumentos expostos estão amparados em julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas transcritas.

Finalizando, a interessada requer “sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome de seu patrono”, cujo nome e endereço especifica.

Por sua vez, 4ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro ao analisar a manifestação de inconformidade entendeu por bem julgá-la improcedente sob o argumento de “*impossibilidade da transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que tivera como resultado o não-reconhecimento do referido crédito (ainda que tal decisão se encontrasse-se pendente de decisão definitiva), está perfeitamente explicitada no art.34, §3º, XIV, da IN RFB 900 de 2008, assim como nas Instruções Normativas que se sucederam: IN RFB n.º 1300/2012 e IN RFB n.º 1717/2017*”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“(…)

#### I - DOS FATOS

A Recorrente, Anjo Química do Brasil Ltda., atuando sob nome fantasia de Anjo Tintas e Solventes, é pessoa jurídica dedicada à fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, dentre outros produtos químicos não especificados anteriormente, na qual detém ilibada reputação perante seus fornecedores e clientes.

No decorrer de suas atividades, a Recorrente – que é optante pelo Lucro Real, realizou o recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativas, no decorrer do ano calendário de 2009.

Contudo, no encerramento do ano-calendário de 2009, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL, havendo, assim, valores a serem restituídos e compensados a favor da Recorrente. Como se verifica do quadro comparativo abaixo, os valores efetivamente devidos pela Recorrente foram devidamente declarados em sua DIPJ:

QUADRO 01- PAGAMENTOS CSLL - ESTIMATIVA						
TRIBUTOS	VALOR DEVIDO (A)	VALORES PAGOS			TOTAL RECOLHIDO (B)	SALDO APURADO (B-A)
CSLL		1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela		
2º trim/2009	260.498,56	129.926,17	129.926,17	129.926,17	389.778,51	129.279,95
3º trim/2009	335.555,72	123.516,56	123.516,56	123.516,56	389.778,51	37.044,33

QUADRO 02- PAGAMENTOS IRPJ - ESTIMATIVA - ANO CALENDÁRIO 2009						
TRIBUTOS	VALOR DEVIDO (A)	VALORES PAGOS			TOTAL RECOLHIDO (B)	SALDO APURADO (B-A)
IRPJ		1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela		
2º trim/2009	717.607,10	358.906,03	358.906,03	358.906,03	1.076.718,09	359.110,99
3º trim/2009	926.099,22	341.101,56	344.512,57	341.101,56	389.778,51	102.867,74

Em razão do **saldo negativo apurado**, em maio de 2010, a Recorrente enviou 10 pedidos de compensação<sup>1</sup> buscando a utilização desse crédito. Como não havia, à época, procedido com a retificação da DCTF, que ainda constava valores maiores do que devido, houve o indeferimento daqueles pedidos, como se verifica dos despachos decisórios anexos.

**Importante frisar, desde já, que o motivo para indeferimento dos pedidos de compensação originariamente transmitidos decorreu apenas da divergência entre a DCTF e DIPJ entregues pela Recorrente**, e não pela inexistência do referido saldo negativo, como se verifica do fundamento do despacho decisório anterior:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”

À época, para não causar maiores prejuízos quanto à apuração dos seus tributos (haja vista que os débitos compensados se referiam à novos pagamentos por estimativa, que por sua vez deram origem a novos pedidos de compensação), a Recorrente optou pelo parcelamento dos débitos relativos ao pedido de compensação originariamente não compensado.

Destaca-se, mais uma vez, que não havia qualquer obstáculo quanto ao crédito pleiteado. O motivo que levou a Recorrente a optar pelo parcelamento decorreu do fato de que os tributos indicados para compensação também eram recolhimentos de estimativa, diante do que qualquer indeferimento levaria ao nefasto efeito de cascata na apuração do IRPJ e da CSLL.

Portanto, permaneceu totalmente reconhecido o direito ao crédito do saldo negativo de CSLL e IRPJ apurado pela Recorrente em maio de 2010.

A fim de regularizar integralmente sua situação, em 24.10.2012, a Recorrente **RETIFICOU** a sua DCTF da competência de setembro e dezembro de 2009, na qual declarou e constituiu os valores a recolher a título de IRPJ e CSLL, passando a constar o crédito tributário efetivamente devido. Por evidente, com o parcelamento dos débitos anteriores (não compensados) e com a consequentemente retificação da DCTF, trazida como impedimento para não homologação anterior, **reabriu-se à Recorrente o direito à utilização do saldo negativo anteriormente apurado e não utilizado**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, regularizadas as declarações tributárias, em **25.10.2012**, a Recorrente transmitiu **NOVAS** declarações de compensação<sup>2</sup>, dentre as quais a PER/DCOMP n.º 32878.80532.301112.1.3.04-3504 objeto do presente processo administrativo, no qual se pretende a compensação de IRPJ do período de outubro de 2012, no valor originário de R\$ 15.148,88.

**Por um lapso** da Recorrente, ao preencher os pedidos de compensação ora impugnados, ao invés de informar no tipo de crédito: “*Saldo Negativo*” de IRPJ ou de CSLL, nos termos do artigo 83, II da Instrução Normativa 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, **declarou indevidamente** como “*Pagamento Indevido ou a Maior*”.

Com isso, e apesar de evidente o seu direito à utilização do crédito decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL e IRPJ, a Receita Federal do Brasil não homologou as declarações de compensação transmitidas pela Recorrente, gerando, assim, os processos de cobrança ora impugnados.

Inclusive, o fundamento para não homologação do pedido de compensação sequer se vinculou ao erro no preenchimento da DCOMP, mas sim, à existência de indeferimento anterior.

Após apresentar a Manifestação de Inconformidade em face do r. despacho decisório que não considerou a retificação da DCTF e a regularização das informações tributárias prestadas, a Recorrente foi intimada do v. Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a defesa apresentada e não reconheceu o direito creditório ao afirmar ser impossível a transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação.

Ora, de acordo com o entendimento pacificado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não há qualquer plausibilidade no indeferimento do direito ao crédito pleiteado, uma vez que comprovado documentalmente a origem do crédito e a regularidade das compensações efetuadas.

Assim, indeferir o direito ao crédito indicado na compensação declarada pelo contribuinte é, em outras palavras, reconhecer o enriquecimento ilícito do Estado, além de implicar em evidente violação ao princípio da capacidade contributiva, como se passa a expor.

(...)

### III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO

A Instrução Normativa nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, da Receita Federal do Brasil, por meio do seu artigo 41, permite a compensação do tributo quando pago indevidamente, ou a maior, conforme segue:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) definiu, em seu artigo 1653, que o pagamento espontâneo de tributo realizado pelo contribuinte, quando indevido ou a maior, será passível de restituição por parte do órgão arrecadador competente, sendo ainda facultado ao contribuinte a compensação deste crédito com débito vincendo, nos estritos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

**Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (grifo nosso).

E o indébito tributário fica integralmente demonstrado, *in casu*, quando se verifica que a Recorrente recolheu tributo por estimativa além do devido. Isso porque, no segundo e terceiro trimestres de 2009, a Recorrente apurou CSLL a pagar nos valores de R\$ 260.498,56 e R\$ 335.556,72, respectivamente, e de IRPJ de R\$ 717.607,10 e R\$ 926.099,22. Os recolhimentos efetuados, contudo, foram efetuados em valor maior do que o devido, por meio das parcelas trimestrais pagas à Receita Federal, conforme se demonstra por meio da DIPJ e comprovantes de pagamento já trazidos aos autos.

Inclusive, a **retificação da DCTF foi realizada antes da entrega das declarações de compensação**, em 24.10.2012. Somente em 25.10.2012 é que as compensações declaradas ao Fisco foram transmitidas à Receita Federal, situação em que já não havia mais quaisquer divergências entre o valor do IRPJ devido e aquele declarado e constituído ao Fisco.

O motivo do indeferimento do pedido de compensação, assim, não é qualquer divergência de informação ou inexistência do crédito que se pleiteia compensação e, portanto, não pode ser desconsiderado para fins de nova compensação.

O único motivo plausível é a existência de pedidos de compensação anteriores que, como visto, foram objeto de parcelamento pela Recorrente, que optou pela autorregularização.

A vedação trazida pela D. Fiscalização, incursa no inciso V do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não deve ser trazido como fundamento para negativa do crédito. À época, sequer havia orientação da Receita Federal do Brasil acerca da possibilidade da retificação de declarações a fim de permitir o reconhecimento do direito ao crédito já nos primeiros DCOMP's transmitidos pela empresa.

Não havia, assim, outra alternativa para que a Recorrente regularize suas pendências, senão pelo pagamento dos débitos não compensados, retificação das respectivas DCTFS e, finalmente, pela transferência de novos pedidos de compensação.

Logo, não há qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação, relativo a crédito que não foi utilizado anteriormente.

A única vedação trazida na Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época da transmissão das DCOMP's, como consta do v. Acórdão, diz respeito à débitos que já foram objeto de declarações de compensação não homologada, o que não se vê no caso em tela, como se destaca:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**No caso em tela, diferentemente do que disposto no artigo supracitado, a Recorrente não busca a compensação de mesmo débito.** Como comprovado à suficiência acima, os débitos anteriormente indicados para compensação, nos pedidos originariamente transmitidos, foram todos parcelados pela Recorrente, que optou pela sua regularização sem quaisquer discussões judiciais ou administrativas.

**Não há qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula à crédito não utilizado em nenhum momento.**

Como se verificou no decorrer da Manifestação de Inconformidade, bem como do presente Recurso Voluntário, o motivo que deu ensejo ao primeiro indeferimento de crédito (divergência entre DIPJ e DCTF) foi regularizado pela Recorrente antes mesmo da transmissão destas DCOMP's, diante do que estão reunidas todas as condições necessárias para reconhecimento do direito creditório.

Portanto, é evidente o direito creditório da Recorrente à compensação do *quantum* recolhido a maior a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2009, vez que existente o crédito pleiteado.

Totalmente equivocado o entendimento da Receita Federal quando utiliza os mesmos motivos de indeferimento dos pedidos de compensação anteriores, até mesmo porque já totalmente superados os fundamentos que haviam levado à não homologação.

A Recorrente possui o direito à restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de CSLL e IRPJ, vez que recolheu por estimativa mais tributo do que realmente devia por meio dos pagamentos das estimativas trimestrais realizadas ao longo de 2009.

Em realidade, ao indeferir o direito à compensação desses valores, **HÁ OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO**, que afere valores maiores dos devidos pelo contribuinte, violando o próprio princípio da legalidade e ocasionando uma dupla cobrança, conforme entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

Não há o que se falar, também, quanto à eventual impedimento decorrente de erro preenchimento da Declaração de Compensação, como fundamento para indeferimento do direito creditório. Conforme amplamente reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos fiscais- CARF na Súmula 84 (...).

Assim, é de se reconhecer o direito creditório, tal como reconhecido nos arestos abaixo informados, no qual, independentemente do erro de preenchimento da declaração, restou reconhecido o direito à restituição dos valores excedentes apurados, como se verifica: (...)

Ainda que houvesse qualquer equívoco no preenchimento das declarações, o que não é o caso, eventual erro de preenchimento de declaração tem sido relevado pela própria Receita Federal do Brasil, impondo à autoridade administrativa a necessária consideração das efetivas operações ocorridas, a fim de permitir a homologação do pedido de compensação entregue pelo contribuinte, como se verifica do Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 28 de agosto de 2015. (...)

Com a retificação da DIPJ e da DACON relativo ao anocalendarário de 2009, que demonstram efetivamente o direito ao crédito inicialmente compensado, **houve o surgimento do direito ao crédito pela Recorrente, que deve ser necessariamente levado em consideração no presente processo administrativo, em virtude do cumprimento do Princípio da Verdade Real.**

Tratando-se de Processo Tributário Administrativo o que deve prevalecer é o Princípio da Verdade Real, que por estar *“vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos”*. (...)

Em conclusão, vê-se que no caso em tela a Recorrente **tem sido sucessivamente prejudicada por entendimento equivocado da Receita Federal**. Inclusive, atualmente, a análise das declarações de compensação entregues em 2010 (relativos às antecipações de IRPJ e CSLL) sequer traria qualquer não homologação pelo Fisco, haja vista a edição do Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 28 de agosto de 2015, no qual se admite a regularização das declarações enviadas, no caso, DIPJ e DCTF que estão devidamente retificadas desde 2012.

Com isso, a Recorrente foi obrigada a efetuar parcelamento de “débitos” nitidamente devidos (posto que cristalino o seu direito ao crédito decorrente de pagamentos devidos realizados em 2009), e o que é pior, que levaram à desconstituição do Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL apuradas no encerramento do ano-calendário de 2010.

Concluindo a malfada análise fiscal, a Recorrente, agora, tem sido tolhida da utilização do pagamento indevido de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009 (ou Saldo Negativo, pela observância do princípio da verdade real), gerando, assim, sucessivamente, débito sobre débito, tributação sem qualquer riqueza subjacente.

Sem exagero, em virtude de análise superficial e perfunctória realizada na não homologação dos pedidos de compensação entregues em 2012, a Recorrente (i) foi obrigada a recolher em duplicidade as estimativas do ano calendário de 2010; (ii) teve indeferido o Saldo Negativo apurado no exercício de 2010, não obstante o parcelamento das pendências e; (iii) agora, é novamente exigida do recolhimento das antecipações de IRPJ e CSLL do período de competência de fevereiro e março de 2012, **dando causa a um ciclo sem fim de não homologações, todas sem fundamento.**

Diante de todo exposto, mais do que evidente a total nulidade da v. Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e conseqüentemente, não reconheceu seu direito creditório, a fim de que sejam homologadas as declarações de compensação entregues pela Recorrente, devendo este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, a fim de dar cumprimento à Justiça Fiscal, declarar integralmente o direito ao crédito, nos termos acima expostos.

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se a total procedência do presente Recurso Voluntário, reformando integralmente o v. Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e, conseqüentemente, homologando integralmente a declaração de compensação transmitida pela Recorrente, haja vista a comprovação do integral direito ao crédito.

Ainda, requer seja a Recorrente intimada da inclusão do processo em pauta de julgamento, a fim de que seja oportunizada a realização da sustentação oral, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Outrossim, requer sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado **OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 196.524, com escritório situado na Rua Avelino Silveira Franco, n.º 149, Conjunto 438, Sousas, Condomínio L'Office, CEP 13.105-822, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e com endereço eletrônico: [intimacao@fius.com.br](mailto:intimacao@fius.com.br), sob pena de nulidade. (...)

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já narrado, o presente processo versa acerca do indeferimento do pedido de compensação pelo fato de que o mesmo crédito já teria sido pleiteado anteriormente em outra(s) DCOMP(s), que restaram indeferidas (*in casu*, Processo n.º 10980.906095/2012-56, citado às e-fls. 282 na Informações Complementares da Análise de Crédito) tendo em vista que o valor constante dos DARF indicado como passível de compensação estava integralmente alocado para a quitação de débitos informados em DCTF.

Ocorre que a Recorrente ao ver indeferido seu pedidos de compensação e constatar que não havia retificado as respectivas DCTF's, optou por efetuar o parcelamento dos débitos compensados naquelas DCOMP's e efetuar nova compensação com outros débitos, depois de retificadas as DCTF's, o que foi feito em 24/10/2012 e transmitido nova Dcomp. Contudo, como já dito, a compensação foi indeferida conforme o despacho decisório, e-fls. 280, aponta que:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32878.80532.301112.1.3.04-3504	30/09/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10983-904.079/2017-33

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.  
Valor do crédito em análise: R\$11.664,65  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

## CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/09	6012	123.516,56	30/10/09

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.148,88	3.029,77	7.625,94

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Das informações Complementares da Análise de Crédito, e-fls. 282, extrai-se trecho que confirma o afirmado:

**Informações Complementares da Análise de Crédito**

**Data da Consulta:** 20/7/2017 14:12:48

**Nome/Nome Empresarial:** ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA

**CPF/CNPJ:** 02.921.346/0001-58

**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** 32878.80532.301112.1.3.04-3504

**Número do processo de crédito:** 10983-904.079/2017-33

**Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** 30/11/2012

**Tipo de Crédito:** Pagamento Indevido ou a Maior

**Despacho Decisório (Nº de Rastreamento):** 123281939

**1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE**

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para declaração de compensação (DCOMP): corresponde ao somatório do valor dos débitos compensados, ajustados para a data de pagamento do DARF, de acordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, e no art. 73 da Lei 9.532, de 1997. Considera-se débito compensado o valor principal do débito informado no PER/DCOMP, com incidência dos acréscimos legais na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Quando se tratar de DCOMP retificadora, considera-se a data de transmissão da DCOMP original.

Calcula-se o valor do crédito em análise de cada DCOMP pela seguinte fórmula:

Crédito em análise da DCOMP = Somatório do valor do débito compensado/Índice de ajuste.

Índice de Ajuste\* =  $\{[(\text{SELIC acumulada do mês do pagamento do DARF}) - (\text{SELIC acumulada do mês anterior à entrega da DCOMP}) + 1] / 100\} + 1$ .

\*Obs: quando a DCOMP for transmitida no mesmo mês de pagamento do DARF, o Índice de Ajuste é igual a 1.

Os valores de "SELIC acumulada" utilizados no cálculo do Índice de Ajuste podem ser consultados na tabela "Taxa de Juros Selic Acumulados", disponível na página internet da Receita Federal.

## DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
32878.80532.301112.1.3.04-3504	DCOMP		R\$15.148,88	R\$11.664,65	R\$11.664,65
Total				R\$11.664,65	R\$11.664,65

## PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
10101.64634.030510.1.3.04-0540	10983.906095/2012-56

Por sua vez, a DRJ manteve o referido despacho decisório com fundamentação na alegação de existir vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula a crédito, ainda que o mesmo não tenha sido utilizado.

Vale a transcrição de excerto do acórdão de piso:

(...)

A alegação apresentada na manifestação de inconformidade é a de que não existe qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula a crédito, que ao final, acabou não sendo utilizado.

Equivoca-se a interessada. A vedação em foco encontra sua previsão no art.74, §3º, inc. V, da Lei nº 9.430, com a seguir se reproduz (destaques não originais):

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12838, de 2013)*

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF,** ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Explicitando tal vedação, a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP em lide, assim determinou (destaques não originais):

(...)

**XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;**

Portanto, a impossibilidade da transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que tivera como resultado o não-reconhecimento do referido crédito (ainda que tal decisão se encontrasse pendente de decisão definitiva), está perfeitamente explicitada no art.34, § 3º, XIV, da IN RFB 900 de 2008, assim como nas Instruções Normativas que se sucederam: IN RFB nº 1300/2012 e IN RFB nº 1717/2017.

Já a Recorrente, discordando da decisão recorrida, em suas razões recursais, aduziu que

“(…) A vedação trazida pela D. Fiscalização, incursa no inciso V do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não deve ser trazido como fundamento para negativa do crédito. À época, sequer havia orientação da Receita Federal do Brasil acerca da possibilidade da retificação de declarações a fim de permitir o reconhecimento do direito ao crédito já nos primeiros DCOMP’s transmitidos pela empresa.

Não havia, assim, outra alternativa para que a Recorrente regularize suas pendências, senão pelo pagamento dos débitos não compensados, retificação das respectivas DCTFS e, finalmente, pela transferência de novos pedidos de compensação.

Logo, não há qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação, **relativo a crédito que não foi utilizado anteriormente.**

A única vedação trazida na Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época da transmissão das DCOMP’s, como consta do v. Acórdão, diz respeito à **débitos que já foram objeto de declarações de compensação não homologada, o que não se vê no caso em tela**, como se destaca: (…)

No caso em tela, diferentemente do que disposto no artigo supracitado, a Recorrente não busca a compensação de mesmo débito. Como comprovado à suficiência acima, os débitos anteriormente indicados para compensação, nos pedidos originariamente transmitidos, foram todos parcelados pela Recorrente, que optou pela sua regularização sem quaisquer discussões judiciais ou administrativas.

**Não há qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula à crédito não utilizado em nenhum momento.**

Como se verificou no decorrer da Manifestação de Inconformidade, bem como do presente Recurso Voluntário, o motivo que deu ensejo ao primeiro indeferimento de crédito (divergência entre DIPJ e DCTF) foi regularizado pela Recorrente antes mesmo da transmissão destas DCOMP’s, diante do que estão reunidas todas as condições necessárias para reconhecimento do direito creditório”.

Entendo que assiste razão ao inconformismo e que, de fato, a questão, a meu ver, não se amolda ao art. 74, § 3º, inc. VI da Lei nº 9.430/1996, como restou decidido em outro processo também de autoria Recorrente, em que foi prolatado o Acórdão nº 1302-004.473, proferido pela 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, na data 17 de junho de 2020 (do qual participei como suplente). Neste processo, discutiu-se a mesma matéria ora debatida (indeferimento o pedido de compensação pleiteado em DCOMP relativo a crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 6012), do ano-calendário 2009), cujos fundamentos adoto como minhas razões, nos seguintes termos:

A recorrente alega que não existe qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula a crédito, que ao final, acabou não sendo utilizado.

O acórdão recorrido rejeitou tal alegação sob o fundamento de impossibilidade da transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que teve como resultado o não-reconhecimento do referido crédito, fundamentando-se no art.74, § 3º, inc.V, da Lei nº 9.430 e com o art.34, § 3º, XIV, da IN RFB 900 de 2008, e demais Instruções Normativas tratando da matéria que se sucederam: IN RFB nº 1300/2012 e IN RFB nº 1717/2017.

A recorrente sustenta que tem sido sucessivamente prejudicada por entendimento equivocada da Receita Federal que, desde a edição do Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 28 de agosto de 2015, passou a admitir a retificação das declarações enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório, o que não era observado quando da análise e indeferimento das primeiras declarações de compensação apresentadas.

Alega que, por tal razão, se viu obrigada a efetuar parcelamento de “débitos” que seriam indevidos em face do seu direito ao crédito decorrente de pagamentos indevidos realizados em 2009.

Entendo que assiste razão à recorrente.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao art. 74, § 3º, inc. VI da Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

[...]

**VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido** pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

O valor indicado como pagamento indevido ou a maior de CSLL na DCOMP ora examinada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo, efetuado em 31/08/2009, não estava disponível por ocasião do exame da DCOMP anteriormente examinada e indeferida pela autoridade administrativa, uma vez que o pagamento estava completamente alocado a um débito de igual valor informado na DCTF.

É certo que a recorrente poderia ter discutido o valor pleiteado nos autos que trataram da DCOMP anterior, que restou indeferida, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e apresentação de retificadora desta última declaração.

A recorrente bem aponta que o Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 28 de agosto de 2015, hoje daria respaldo a esta discussão, mas que este não era o entendimento da RFB à época. Assim optou por não discutir a exigência dos débitos indicados na DCOMP apresentada naquele processo, aderindo ao parcelamento dos mesmos.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior.

A partir da retificadora apresentada é que surge o crédito pleiteado na DCOMP sob exame.

Não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que os sistemas da RFB acusavam a utilização integral do valor pago no DARF para a quitação do débito originalmente declarado na DCTF. O débito anteriormente confessado em outra DCOMP foi objeto de parcelamento.

Assim, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte.

Pelo exame dos elementos dos autos, verifica-se que na DIPJ/2010, original, o contribuinte apurou e declarou a CSLL devida no 2º trimestre, no valor de R\$ 260.498,56 (Ficha 17 – fl. 119 do e-processo).

No entanto, em um primeiro momento o contribuinte confessou na DCTF original e recolheu o montante de R\$ 389.778,51, em 3 parcelas no valor de R\$ 129.926,17 cada uma, segundo informou em sua manifestação de inconformidade, pois não constam dos autos as DCTF's originalmente apresentadas.

Na DCTF retificadora (fl. 190/232), a recorrente alterou o valor do débito da CSLL apurada no 2º trimestre de 2009 para o valor de R\$ 260.498,56, parcelado em 3 quotas de R\$ 86.832,85 cada (fls. 207/208).

Considerando-se o novo valor da CSLL devida no 2º trimestre de 2009, informado na DCTF retificadora (igual ao informado na DIPJ original), e o pagamento efetuado no DARF (fl. 57), resta evidenciado o valor do crédito pleiteado na DCOMP: R\$ 43.093,32 (fl. 277).

Não obstante, estes elementos jamais foram examinados e validados pela autoridade administrativa competente, na unidade de origem. (...)

No mesmo sentido, foi a decisão proferida nos processos 10983.904080/2017-68, 10983.904078/2017-99, 10983.904076/2017-08, cujas decisões restaram assim ementadas:

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação.

Portanto, entendo que o acórdão de piso deve ser reformado visto que, em síntese:

- a) a matéria em pauta não se amolda ao art. 74, § 3º, inc. VI da Lei nº 9.430/1996;
- b) somente depois de apresentar DCTF retificadora a Recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior, visto que a partir da retificadora apresentada é que surge o crédito pleiteado na DCOMP sob exame;

- c) é comum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada;
- d) o débito anteriormente confessado em outra DCOMP foi objeto de parcelamento, logo, o valor em discussão nestes não é o mesmo objeto do pedido anterior (Processo n.º n.º 10980.906095/2012-56), pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte.

Destarte, inclusive, aplicando o Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 28 de agosto de 2015, cabe à autoridade administrativa, na unidade de origem, examinar os dados informados pela Recorrente em suas declarações DIPJ, DCTF retificadora e DCOMP, inclusive, se for o caso, solicitando novos elementos e esclarecimentos se entender cabíveis, para apurar a suficiência do direito creditório para a quitação dos débitos compensados.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice apontado no despacho decisório para o exame da DCOMP e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado e da suficiência do crédito para a homologação da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça